



Recurso Administrativo nº 0015521-62.2016.8.14.0000

Recorrente: Maria dos Anjos Moraes

Recorrida: Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de Recurso Administrativo (fls. 28/30) interposto por Maria dos Anjos Moraes, auxiliar judiciária, lotada na Comarca de Curuçá – Pará, contra a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o seu pedido para que permanecesse à disposição da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB, na Comarca de Belém.

Consta dos autos que o juiz da Comarca de Curuçá – Pará formulou requerimento à Presidência deste E. TJPA (fl. 02-v), solicitando o retorno da servidora à Comarca de origem, diante da cessação dos motivos que levaram à sua disposição.

A Corregedoria da Capital se manifestou desfavoravelmente ao pedido formulado pelo juiz, alegando de que o deferimento para colocar a servidora à disposição da Corregedoria não se deu apenas em razão da gravidez de risco, mas também em razão da necessidade de apoio materno à sua filha adolescente que faz acompanhamento psiquiátrico e psicológico com os profissionais deste Tribunal de Justiça.

A servidora apresentou requerimento à Secretaria de Gestão de Pessoas para que permanecesse à disposição na Comarca de Belém – Pará, ressaltando que, além da gravidez de risco, o pedido para que ficasse à disposição na capital também se fundamentou nos problemas de saúde de sua filha adolescente.

A junta de saúde do TJE-PA, após perícia realizada no dia 27/10/16, concluiu que o quadro de saúde psicológico da adolescente requer supervisão dos familiares, e que a presença e contato com a mãe são importantes para o seu processo de recuperação, manifestando-se favoravelmente à permanência da servidora na Comarca da Capital pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 18/19, submeteu o pedido à Presidência deste E. Tribunal de Justiça, que o indeferiu (fls. 24/25), por verificar que no requerimento originário da servidora foi mencionada a condição psicológica de sua filha, porém, a motivação precípua de sua disposição para a Comarca da Capital se deu em razão de sua gestação de risco, tanto que o período de disposição foi limitado ao término da gravidez.

A Presidência ressaltou que a adolescente reside atualmente com a avó paterna e não com a servidora, e que há de ser levado em consideração o requerimento do magistrado titular da Comarca de origem, informando o déficit funcional observado naquela unidade judiciária. Diante disso, indeferiu o pedido da servidora de prorrogação da disposição na Comarca da Capital.

Insurgindo-se contra esta decisão, a servidora interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 28/30), alegando que não tem condições de voltar a exercer suas funções na Comarca de Curuçá, pois sua filha adolescente, conforme consta nos laudos médicos e psicológicos juntados, apresenta sérios problemas que requerem tratamento especializado que só é possível na Capital, inclusive apresentando risco de suicídio.

Alega que, em que pese a adolescente residir com a avó, a requerente acompanha



todo o tratamento da filha.

Assim, requer o provimento do presente Recurso, para que possa exercer suas funções temporariamente na Comarca de Belém, considerando a necessidade de acompanhamento no tratamento de sua filha.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente Recurso Administrativo.

Analisando os autos, em que pese o relevante posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de deslocamento por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, se trata de ato vinculado, que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49, e a Resolução 006/2014-GP TJPA, em seu art. 25, estabelecem que poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu o Conselho da Magistratura deste E. TJPA, em caso semelhante:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL POR MOTIVO DE SAUDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE A REMOÇÃO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1- Compulsando os autos, com a devida vênia ao r. posicionamento da Presidência do TJE/PA, verifico a necessidade de reforma da decisão guerreada, tendo em vista que o deferimento do pedido de remoção por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, ao contrário do que foi considerado para embasar o ato decisório, não contempla a discricionariedade da Administração, tratando-se de ato vinculado que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.

2- Conforme a legislação pertinente (Lei 5.810/94. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará; Lei 8.112/90. Regime Jurídico dos Servidores Federais de maneira subsidiária e, em especial, o art. 25 da Resolução 006/2014 -GP TJPA), poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.

3- Recurso conhecido e provido.

(2016.01452471-81, 158.169, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-04-13, Publicado em 2016-04-18)

Colaciona-se, no mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a



concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, § único, III, "b", da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor.

2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 13.991/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 05/08/2009).

No presente caso, a Junta de Saúde deste E. TJE-PA (fl. 23-v), após perícia realizada no dia 27/10/16, concluiu que a filha da Requerente apresenta quadro depressivo, inclusive com ideação suicida, e que a gravidade do quadro requer supervisão dos familiares. Ressaltou que a presença e contato com a mãe são importantes para o seu processo de recuperação, manifestando-se favoravelmente à permanência da servidora na Comarca da Capital pelo período de 1 (um) ano.

Desta forma, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência acerca do assunto, entendo que deve ser reformada a decisão proferida pela Presidência desta Egrégia Corte que negou o pedido formulado pela recorrente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para garantir a prorrogação da disposição da recorrente na Comarca da Capital, pelo período de 1 (um) ano, salvo a existência de posterior Laudo Médico Oficial atestando a necessidade de prorrogação ou redução do prazo.

É o voto.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NA CAPITAL POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. SITUAÇÃO EM QUE O DESLOCAMENTO FIGURA COMO ATO VINCULADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O deferimento do pedido de deslocamento por motivo de saúde, devidamente comprovado por Laudo Médico Oficial, se trata de ato vinculado, que consagra a garantia Constitucional de Proteção à Saúde e à Família.
2. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei 5.810/94), em seu art. 49, e a Resolução 006/2014-GP TJPA, em seu art. 25, estabelecem que poderá haver deslocamento provisório do servidor da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário.
3. No presente caso, a Junta de Saúde deste E. TJE-PA (fl. 23-v), após perícia realizada no dia 27/10/16, concluiu que a filha da Requerente apresenta quadro depressivo, inclusive com ideação suicida e que a gravidade do quadro requer supervisão dos familiares. Ressaltou que a presença e contato com a mãe são importantes para o seu processo de recuperação, manifestando-se favoravelmente à permanência da servidora na Comarca da Capital pelo período de 1 (um) ano.
4. Desta forma, com respaldo na legislação pertinente, bem como na jurisprudência acerca do assunto, entendo que deve ser reformada decisão proferida pela Presidência desta Egrégia Corte, para garantir a prorrogação da disposição da recorrente na Comarca da Capital, pelo período de 1 (um) ano, salvo a existência de laudo médico oficial atestando a necessidade de prorrogação ou redução do prazo.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, para garantir a prorrogação da disposição da recorrente na Comarca da Capital, pelo período de 1 (um) ano, salvo a existência de laudo médico oficial atestando a necessidade de prorrogação ou redução do prazo.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Leonardo de Noronha Tavares.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Relator